



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 105/2018

PROJETO DE LEI Nº 966/2019

AUTOR: MESA DIRETORA

RELATOR: ELTON BARALDI

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 966/2019 de lavra da Mesa Diretora da Câmara Municipal, o qual dispõe, em linhas sintéticas, Altera a Lei Municipal nº 1.050 e suas alterações, a qual dispõe sobre a Reestruturação do Quadro de Cargos, Estabelece o Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Legislativo Municipal e dá outras providências.

Junto com o corpo da proposição veio os anexos de fls. 001/007, fls. 039/051 a justificativa às fls. 052/053 com anexos da ata do COPARP às fls. 058/061, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 055/057.

Mais à frente, verifica-se parecer temático lotado nas fls.066/072, categoricamente lançado pela **Comissão de Justiça e Redação**, que concluiu pela Constitucionalidade e Viabilidade do Projeto de Lei em questão, vindo os autos à este colegiado temático para análise e parecer, consoante disposições regimentais.

É o resumo do essencial.

www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

II – ANÁLISE

Antes de tudo, é interessante tonificar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento deverá moldar seu parecer estritamente quanto ao aspecto financeiro e orçamentário dos processos legislativos que correm pelo sistema legislativo, consoante dispõe dicção do art. 43 do RICM, *in verbis*:

Art. 43. Compete a Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - Proposta orçamentária;

II - Prestação de contas do Prefeito após o parecer do Tribunal de contas do Estado, concluindo por projeto de Decreto Legislativo, respectivamente;

III - Proposição referente à matéria tributaria, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo ou subsidio e a Verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores quanto for o caso;

V - As que, direta ou indiretamente, represente mutação patrimonial do município. (destaquei)

Desta sorte, estando perfeitamente enquadrada a matéria em exame na competência deste colegiado temático, necessário se faz a presente ingerência técnica para o fiel cumprimento dos dispositivos regimentais e lisura do processo legislativo.

www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Neste quadrante, também obtempera-se a legislação em discussão, haja vista que supriu as necessidades constitucionais pelas cédulas alinhavadas no processo legislativo, de tudo dando fé o ordenador de despesa junto com o corpo administrativo técnico responsável pela projeção dos cálculos financeiros.

Somado a tais apontamentos, sobrelevando em consideração o parecer jurídico e a análise temática da Comissão de Justiça e Redação, dos quais se extrai a lisura legal, jurídica, redacional e a pertinência do projeto de lei em análise, tenho que não há razões de ordem econômica, financeira e/ou orçamentária a macular o seu prosseguimento legislativo.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão, sem nenhuma emenda, modificação e/ou diligência a ser investida que abranja a competência desta Comissão.

III – CONCLUSÃO

Logo, a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal **ATENDE** aos aspectos econômicos, financeiros e orçamentários

www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

O projeto em análise prevê a extinção e criação de cargos na Esfera Pública Municipal, motivo pelo qual se faz necessário o acompanhamento dos anexos previstos no art.16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O Executivo Municipal encaminhou juntamente com o projeto de lei complementar ora analisado, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, e a declaração da conformidade dos limites globais das despesas com pessoal. Portanto, a propositura esta em conformidade com a LRF, tendo em vista, que veio acompanhada dos devidos anexos.

Assim, após o estudo dos dispositivos legais em destaque, em comparação com a proposta legislativa em análise, tem-se satisfeitos os requisitos necessários ao bom andamento do processo legislativo em tela, notadamente porque apresentada todas as documentações correlatas.

Já no espectro Constitucional, é importante atentar-se ao que dispõe o art. 169, §1º da *Lex Mater*, vejamos:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão

www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

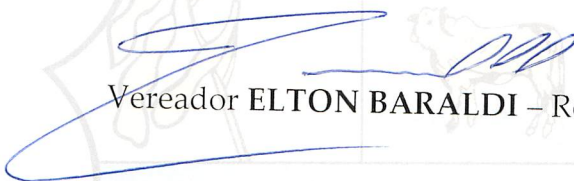
O Legislativo mais perto de você!

ligados à administração pública, não havendo qualquer óbice que impeça a sua implementação no ordenamento legal municipal.

IV – VOTO

O Excelentíssimo Senhor Vereador **ELTON BARALDI** (Relator): Por isso, o meu relatório e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto pelo soberano plenário

Sala das Comissões, em 10 de julho de 2019.


Vereador **ELTON BARALDI** – Relator.

V – VOTO

Excelentíssimo. Senhor Vereador **PAULO ROBERTO DONIN** (Suplente): Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 10 de julho de 2019.


Vereador **PAULO ROBERTO DONIN**– (Suplente).